



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 90/2022

DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - As sociedades civis, associações, e fundações constituídas no Município, com o fim exclusivo de servir a coletividade, sem fins de captação de lucros ou quaisquer tipos de caracterização comercial, podem ser declaradas de utilidade pública, cumprindo os seguintes requisitos:

I - a entidade deve estar sediada em Conselheiro Lafaiete e ser detentora de personalidade jurídica, nos termos do art. 44, incisos I, II e III, e art. 45 da Lei 10.406/02, há pelo menos 01 (um) ano, anterior à data da apresentação da solicitação;

II - registro nos órgãos competentes, conforme sua natureza e desde que haja exigência de tal formalidade;

III - exercício de atividades de ensino ou pesquisa científica, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo, não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente ao ano imediatamente anterior à formulação da proposição;

IV - idoneidade moral comprovada de seus diretores; e

V - publicação pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no exercício anterior.

§ 1º - Não serão declaradas de utilidade pública, organizações que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes.

§ 2º - A proposição para declaração de utilidade pública municipal será apresentada em forma de Projeto de Lei, cuja tramitação será a prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, devendo atender às exigências do *caput* deste artigo.

§ 3º - Nos casos de cisão ou desmembramento de entidades mantenedoras, as entidades resultantes do processo poderão computar o período de funcionamento da entidade originária, desde que, esta conte 01 (um) ano de registro na data da cisão ou desmembramento.

§ 4º - As entidades resultantes de desmembramento ou cisão deverão apresentar juntamente com os documentos atuais a documentação comprobatória da entidade de origem.

Art. 2º - Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública, exceto os previstos em Lei.

Art. 3º - São de utilidade pública as entidades que se dediquem à:

I - promoção da proteção à família, maternidade, infância, adolescência e velhice;

II - amparo a crianças e adolescentes carentes e em situação de risco;

III - promoção da prevenção, recuperação e tratamento de dependentes químicos ou substâncias psicoativas;

IV - promoção gratuita de assistência educacional ou de saúde;

V - promoção de integração ao mercado de trabalho;

VI - promoção do desenvolvimento da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural;

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - CEP 36.400-067 - Conselheiro Lafaiete - MG.

Telefone (0**31) 3769-8100 - Fax (0**31) 3769-8103

site: conselheirilafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-24-Ago-2022-13-081084-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

2

VII – promoção do atendimento da defesa e do assessoramento aos beneficiários ou usuários da Lei Orgânica da Assistência Social;

VIII – promoção da segurança alimentar e nutricional;

IX – promoção do voluntariado;

X – defesa, preservação e conservação do meio ambiente (meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural, meio ambiente do trabalho e patrimônio genético), promoção do desenvolvimento sustentável, bem como ambiental;

XI – promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

XII – experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio emprego e crédito;

XIII – promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XIV – promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XV – promoção de estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos, desde que não persiga, com isto, lucros financeiros;

XVI – outras entidades de cunho social.

Art. 4º - Para a declaração de utilidade pública são exigidos os seguintes requisitos e documentos:

I – Estatuto da entidade (cópia autenticada), devidamente registrado em cartório, que disponha expressamente:

- a) Objetivos e finalidades da entidade;
- b) Cláusulas do estatuto onde conste que a entidade não remunera, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, e que não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; ou declaração de que os membros da diretoria desempenham suas funções gratuitamente (se esta condição não constar do estatuto).
- c) Que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídicos, vedada a destruição entre os associados;
- d) Do modo como é administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.
- e) Se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo.
- f) Se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.
- g) Disposição estatutária sobre as fontes de recursos para a sua manutenção.
- h) O modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos.
- i) As condições para alteração das disposições estatutárias e para dissolução.
- j) A forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

II – Certidão de registro do Estatuto em cartório, com alterações, se houver, no livro de Registro das Pessoas Jurídicas;

III – Inscrição atualizada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Receita Federal do Brasil;

IV – Certificação de Regularidade do FGTS – CRF, certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social e Certidão Negativa de Tributos (CND) expedida pelas Secretarias Municipal e Estadual;

V – Relatórios detalhados de atividades e serviços prestados à coletividade, pela entidade no último ano, pormenorizados que justifiquem a declaração de utilidade pública e faça prova

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-067 – Conselheiro Lafaiete – MG.

Telefone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

site: conselheiolafaiete.mg.leg.br



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

3

da prestação de serviço à coletividade. Se mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os relatórios das mantidas;

VI – Demonstrativo contábil de receita e de despesa do período do último ano, assinado por profissional habilitado, com carimbo e nº do CRC. Se mantenedora, deverá apresentar conjuntamente os demonstrativos das mantidas;

VII – Apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VIII – Declaração da diretoria de que se obriga a publicar, anualmente, o demonstrativo de receitas e despesas realizadas no período anterior quando subvencionada por Órgãos Públicos;

IX – Ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal atual, registrada em cartório e autenticada;

X – Qualificação completa dos membros da diretoria atual e FAC (Ficha de Antecedentes Criminais);

Parágrafo único. No caso em que a entidade for fundação, observar-se-á os arts. 62 a 67 da Lei 10.406/02 e os artigos 764 e 765 da Lei 13.105/15.

Art. 5º - As condições para revogação da declaração de utilidade pública a qualquer momento, ocorrerá:

I – quando a entidade substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar serviços neles compreendidos;

II – quando a entidade alterar a sua razão social ou denominação e não solicitar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do registro público, a necessária alteração;

III – quando a entidade deixar de prestar informações solicitadas pelas entidades oficiais competentes;

IV – quando a entidade utilizar indevidamente os recursos e benefícios concedidos pelo Poder Público;

V – mediante representação documentada do Ministério Público ou qualquer interessado, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos exigidos por esta Lei;

VI – por processo administrativo instaurado pelo Poder Executivo Municipal em que se conclua que deixaram de estarem reunidos os requisitos necessários para a manutenção do título;

VII – com a extinção da entidade;

§ 1º - No caso do inciso II deste artigo, a entidade encaminhará a alteração estatutária e ata da eleição de diretoria em exercício do mandato ao Poder Executivo Municipal para as devidas alterações;

§ 2º - A revogação da utilidade pública da entidade importará no cumprimento das obrigações, no reembolso dos benefícios atribuídos em consequência da declaração e na restituição de bens e valores públicos, seja através de subvenções, convênios, parcerias ou outros, desde o período em que a entidade deixou de observar quaisquer dos requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 6º - Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

I – não cumprir com as finalidades previstas no art. 2º

II – exercer na prática, comprovadamente, atividades diversas das que são previstas no seus estatutos.

§ 1º - A representação de que trata o artigo 5º e 6º deverá ser apresentada à Comissão de Participação Legislativa da Câmara Municipal e, ficando constatada a sua veracidade, será transformada em Projeto de Lei de sua autoria, buscando a revogação ou cassação do benefício, passando posteriormente a ter a mesma tramitação da declaração.

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-067 – Conselheiro Lafaiete – MG.

Telefone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

site: conselheirolafaiete.mg.leg.br



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

4

§ 2º - Sendo de iniciativa do Prefeito ou de Vereador, a revogação seguirá o trâmite estabelecido no § 2º do art. 1º desta Lei.

§ 3º - Cassada a utilidade pública, somente por meio de nova concessão legal poderá a entidade ser novamente declarada de utilidade pública.

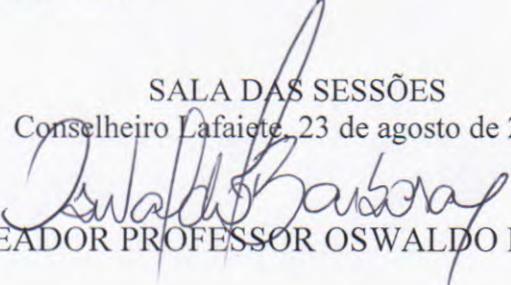
Art. 7º - Só poderão receber auxílios, subvenções e contribuições do Poder Público Municipal, as entidades que sejam portadoras da declaração de utilidade pública municipal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas as Leis nº 822, de 10 de abril de 1967, 1.173, de 19 de novembro de 1971 e 4.957, de 14 de maio de 2007.

SALA DAS SESSÕES

Conselheiro Lafaiete, 23 de agosto de 2022.


VEREADOR PROFESSOR OSWALDO BARBOSA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

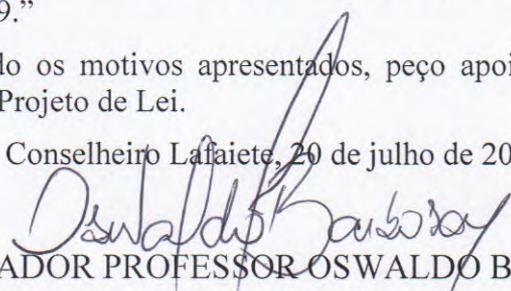
5

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa adequar a legislação municipal à Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014 que “Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.”

Considerando os motivos apresentados, peço apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Conselheiro Lafaiete, 20 de julho de 2022.


VEREADOR PROFESSOR OSWALDO BARBOSA



ESTABELECE NORMAS PELAS QUAIS SÃO AS SOCIEDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - As Sociedades Cívís, associações e fundações constituídas no Município, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- I - Que adquirirem personalidade jurídica;
- II - Que estão em funcionamento há mais de 1 (um) ano;
- III - Que os cargos de sua diretoria não são remunerados;
- IV - Que os diretores são pessoas idôneas.

ART. 2º - O nome e as características da sociedade, associação ou fundação, declarada de utilidade pública, serão inscritos na Secretaria da Prefeitura, em livro especial a esse fim destinado.

ART. 3º - Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública, exceto os prefistos em Lei.

ART. 4º - As sociedades, associações e fundações, declaradas de utilidade pública, ficam obrigadas a apresentar anualmente, exceto por ordem superior, a juízo do Executivo Municipal, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestados à coletividade.

ART. 5º - Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração do artigo anterior, ou, se por qualquer motivo, a relação exigida não for apresentada em três (3) anos consecutivos.



- ART. 6º - Será também cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada de qualquer interessado, sempre que se provar que a beneficiária deixou de preencher qualquer dos requisitos do artigo 1º (primeiro) desta Lei.
- ART. 7º - A Cassação da declaração de utilidade pública se dará por Lei, mediante aprovação do Executivo Municipal ou de qualquer interessado.
- ART. 8º - As sociedades, associações e fundações, já declaradas de utilidade pública, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto no artigo 5º (quinto) desta Lei.
- ART. 9º - O Executivo Municipal conferirá diplomas às entidades declaradas de utilidade pública, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da Lei que conceder o título, desde que assim o requeiram seus representantes legais.
- ART. 10º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 de abril de 1967.

ass.: Aulette Martins de Menezes
Presidente da Câmara Municipal

Rodão Monteiro Filho
Secretário

LEI Nº. 1.173/71SUPRIME INCISO II, DO ARTIGO 1º, DA LEI Nº.822/67

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica suprimido na Lei 822/67 em seu artigo 1º e inciso II.

PARAGRAFO ÚNICO - Os incisos III e IV, do mesmo artigo da Lei Nº. 822/67, passarão a constituir os incisos II e III respectivamente.

ART. 2º - Revogadas as disposições em contrário, vigorará esta lei na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE NOVEMBRO DE 1971


DR. HÉLIO PEREIRA DE RESENDE
Prefeito municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 4.957, DE 14 DE MAIO DE 2007

ACRESCENTA E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 822, DE 10 DE ABRIL DE 1967, MODIFICADA PELA LEI Nº 1.173, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1971, QUE ESTABELECE NORMAS PELAS QUAIS SÃO AS SOCIEDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A ementa da Lei nº 822, de 10 de abril de 1967, passa a ter a seguinte redação:

“ESTABELECE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 822, de 10 de abril de 1967, passa a vigorar com os seguintes incisos:

“Art. 1º.....

I – personalidade jurídica;

II – efetivo e contínuo funcionamento há 1 (um) ano, dentro de suas finalidades;

III – gratuidade dos cargos de sua diretoria e não distribuição, por qualquer forma, direta ou indiretamente, de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados;

IV – registro nos órgãos competentes conforme sua natureza e desde que haja exigência de tal formalidade;

V – exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistências de caráter beneficente, caritativo, não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente ao ano imediatamente anterior à formulação da proposição;

VI – idoneidade moral comprovada de seus diretores; e

VII – publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior”.

Art. 3º. Acrescentam-se os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 822, de 10 de abril de 1967, com as seguintes redações:

“Art. 1º.....

§ 1º. Não serão declaradas de utilidade pública, entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes.

§ 2º. A indicação, que deverá atender as exigências do *caput* deste artigo, será apresentada em forma de Projeto de Lei, cuja tramitação será a prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal”.

Art. 4º. O art. 5º da Lei nº 822, de 10 de abril de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

“Art. 5º. Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública caso a entidade:

I – deixar de cumprir os requisitos constantes no art. 1º desta Lei;
II – deixar de cumprir por 2 (dois) anos consecutivos a exigência contida no artigo anterior;

III – substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;

IV – alterar a sua denominação e, dentro de 90 (noventa) dias contados da averbação no Registro Público, não comunicar a ocorrência à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete para a devida correção da Lei concessiva;

V – venha a retribuir por qualquer forma os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes mantenedores ou associados, no exercício de seus cargos”.

Art. 5º. O art. 7º da Lei nº 822, de 10 de abril de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. A representação de que trata o artigo anterior deverá ser apresentada à Comissão de Participação Legislativa da Câmara Municipal e, ficando constatada a sua veracidade, será transformada em Projeto de Lei de sua autoria, buscando a revogação do benefício, passando posteriormente a ter a mesma tramitação da declaração.

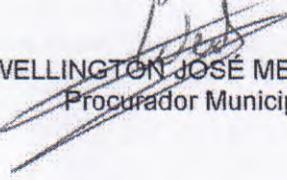
Parágrafo Único. Sendo de iniciativa do Prefeito ou de Vereador a revogação seguirá o trâmite estabelecido no § 2º, do art. 1º, da presente Lei”.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Fica revogada a Lei nº 1.173, de 19 de novembro de 1971.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 14 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2007.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal


Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal